



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.720640/2009-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.002 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria ITR
Recorrente ANTÔNIA GENÍ RIBEIRO FERNANDES DOMARCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE.

Cabe excluir da tributação do ITR as áreas de Reserva Legal, reconhecidas em Termo de Responsabilidade de Averbação firmado entre o proprietário do imóvel e a autoridade de fiscalização ambiental.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O arbitramento do VTN, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o contribuinte deixar de comprovar o VTN informado no DIAT, por meio de laudo de avaliação, elaborado nos termos da NBR-ABNT 14653-3.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para acatar a área de Reserva Legal de 44,28 ha. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Márcio Henrique Sales Parada.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/04/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 26/04/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 29/04/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 03/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 1ª Turma da DRJ/CGE (Fls. 119), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada mediante notificação de lançamento nº de f. 01-06, através do qual se exige o crédito tributário R\$ 21.180,38, assim discriminado:

<i>Rubrica</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>Imposto Territorial Rural - Suplementar - Cód Receita 7051</i>	<i>9418,53</i>
<i>Juros de mora (calculados até 16/10/2009)</i>	<i>4697,96</i>
<i>Multa de Ofício</i>	<i>7063,89</i>
<i>Valor do crédito tributário apurado</i>	<i>21.180,38</i>

A exigência se refere ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício 2005, incidente sobre o imóvel rural denominado Sítio Monte Carmelo, com área total de 220,8 ha., Número de Inscrição - NIRF 0.788.369-2, localizado no município de Santa Maria da Sena - SP.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre da alteração dos seguintes fatos tributários, por falta de comprovação, após intimado o contribuinte:

Área de Preservação Permanente: não foi reconhecida a isenção da área de 136,0 hectares declarada a este título, por falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA.

Valor da Terra Nua - VTN: foi substituído o valor informado na Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, informado pela Secretaria Estadual de Agricultura.

Consta, ainda, que foi alterada a área total do imóvel declarada de 271,0 hectares para 220,8 hectares.

Em razão do constatado, foi efetuado lançamento do imposto, acrescido de juros moratórios e multa de ofício.

O sujeito passivo foi cientificado por aviso de recebimento postal em 21/10/2009, conforme consta da f. 51.

Impugnação

Em 19/11/2009 a interessada, representado por procurador qualificado nos autos, apresentou impugnação, f. 53-70, e, após relatar os motivos da autuação, passou a tecer suas alegações, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Preliminar

Alega inconstitucionalidade do lançamento por desobediência ao princípio constitucional da vedação ao confisco, pois, segundo o impugnante, a propriedade está avaliada em R\$ 157.339,99, sendo que o crédito tributário anual de R\$ 9.491,94, apurado de ofício, em pouco mais de dez anos alcançaria o valor da propriedade, ensejando na perda dela.

Mérito

Quanto à glosa da área de preservação permanente:

i) alega que o laudo técnico juntado aos autos, expedido por engenheiro agrônomo, atesta a existência, no imóvel em questão, de 141,44 ha de Área de Preservação Permanente - APP, composta de 50,77 ha de mata, 46,39 ha de mata remanescente e 44,28 há de reserva legal;

ii) entende que não existe respaldo legal para se exigir Ato Declaratório Ambiental - ADA para fins de reconhecimento da isenção tributária sobre Área de Reserva Legal - RL e de Área de Preservação Permanente - APP, pois a natureza dessas áreas decorre da própria lei (art. 2º do Código Florestal), sendo de mesmo entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, anexada à impugnação.

iii) afirma que o § 1º do art. 17-O da Lei 6938/81 diz respeito à obrigação de apresentação do ADA para aquelas situações em que as áreas passíveis de isenção tributária não decorram do texto legal, hipóteses das alíneas " b " a " f ' do inc. II do § 1º do art. 10 da Lei 9.393/96 c/c art. 3º do Código Florestal (Lei 4.771/65), portanto, esse dispositivo legal não alcança APP e RL.

Quanto à alteração do Valor da Terra Nua - VTN :

i) alega que VTN cabível é de R\$ 2.006,12 por hectare, com base no valor mínimo de terra para pastagem, de acordo com a avaliação do Instituto de Economia Agrícola - IEA/SP. O enquadramento nessa categoria se justifica em razão das

condições topográficas da área e da baixa fertilidade e profundidade dos solos, o que torna a área inaproveitável.

ii) considerando área útil de R\$ 79,43 ha, grau de utilização máximo (0,1%), entende que o ITR devido é de R\$ 157,34.

Pedido

Requer que a impugnação seja conhecida, que lhe seja atribuído efeito suspensivo, que seja declarada a nulidade do auto de infração e que seja cancelado o crédito tributário lançado.

Instruiu os autos, a documentação de fls. 71 a 98, que se constituem, dentre outros documentos, de Procuração, Laudo Suplementar, tabela de Preço do IEA e Acórdão STJ proferido no Resp 665.123.

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/CGE entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

NIRF: 0.788.369-2 - Sítio Monte Carmelo

INCONSTITUCIONALIDADE. CONFISCO.

É vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A exclusão da área de preservação permanente e da área de reserva legal, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA perante o IBAMA ou órgão conveniado.

VALOR DA TERRA NUA. PROVA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração quando o contribuinte não apresenta elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Cientificada em 19/07/2011 (Fls. 134), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 05/08/2011 (fls. 135 A 153), reiterando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em seu recurso a contribuinte pede o restabelecimento da área de preservação permanente/ reserva legal e a improcedência do arbitramento do VTN.

Quanto às áreas isentas, temos que a fiscalização as glosou em razão da falta de apresentação de ADA tempestivo.

Cinge-se, então, a discussão em saber se a averbação no RGI e a apresentação do ADA tempestivo são elementos essenciais e indispensáveis para que as áreas possam ser isentas de tributação.

Nesse sentido, cabe destacar, com relação à matéria, o que prevê o art. 10 da Lei 9.393/96, o qual disciplina a apuração do ITR:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.”

A exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal para fins de apuração da área tributável do ITR, por sua vez, está prevista nas alíneas “a” e “b”, do inciso II, §1º, do artigo supramencionado:

“§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;”

Até o Exercício de 2000, o ADA, segundo entendimento amplamente dominante desse Egrégio Conselho, não era indispensável para efetiva comprovação quanto à existência das áreas passíveis de serem excluídas de tributação, de modo que admitia-se a comprovação mediante a produção de outras provas.

Isso se dava, principalmente, em razão de à época, inexistir previsão legal no sentido de caracterizar aquele documento como requisito para o gozo da isenção. A exigência se dava tão-somente através de instrumentos infralegais, com o que entendia-se não ser possível exigir-se o ADA como requisito indispensável ao benefício.

Ocorre que, em 2000, com o advento da Lei nº 10.165/00, que incluiu o art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/81, a exigência de apresentação do ADA passou a ter fundamento legal, expressando-se o dispositivo no seguinte sentido:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”

É certo que a Administração Pública, em razão do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que prevê o princípio da legalidade, deve, necessariamente, cumprir as determinações dos ditames legais, salvo se contrários a alguma norma constitucional – o que parece não ser o caso do dispositivo acima mencionado.

Assente-se, assim, que, em consonância com tal dispositivo, o ADA passou a ser documento indispensável para fruição da isenção.

Todavia, em 24 de agosto de 2001, foi editada a MP 2.166-67, que inseriu o §7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96:

“Art. 10.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Denota-se, assim, que a regra que foi inserida pela Medida Provisória em comento diverge daquela prevista no art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/81.

Em consonância com as regras de resolução de antinomias entre regras jurídicas previstas na Lei de Introdução do Código Civil, segundo a qual as normas mais novas revogam as anteriores no que forem divergentes, entendemos que, hoje, encontra-se em vigor, sendo plenamente aplicável, a regra do art. 10, §7º, da Lei nº 9.393/96, que não condiciona a isenção à prévia apresentação do ADA.

É clara a norma decorrente do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96 ao determinar que a isenção de ITR não dependerá da prévia apresentação do ADA, com o que se pode concluir que admite-se a posterior apresentação do mesmo no caso em que a Fiscalização tenha dúvidas quanto à efetiva possibilidade de determinado beneficiário gozar do benefício, ou mesmo a apresentação de outros documentos que tenham força probante suficiente para corroborar as informações da declaração.

A respeito da comprovação é importante destacar a previsão da Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), que no § 2º do art. 16 (incluído pela Lei nº. 7.803/89) define que *“reserva legal é a área de, no mínimo, 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso”, e no § 8º prevê que tal área “deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula*

do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área”.

De acordo com artigo acima mencionado do Código Floresta a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel é maneira legalmente prevista de comprovar a preservação e conseqüentemente a existência das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente.

Observa-se que consta da matrícula do imóvel, às fl. 42 e seguintes, a averbação, em 28/01/2008, de cinco Termos de Responsabilidade de Manutenção de Reserva Legal, firmados entre a contribuinte/proprietária do imóvel e a autoridade florestal, segundo os quais a área de 44,28 ha ficou gravada como de Reserva Legal.

Da análise dos requisitos para isenção do ITR, especificamente a comunicação tempestiva a órgão de fiscalização ambiental e averbação na matrícula do imóvel da referida área, cabe computar a área a área de 44,28 ha como área de Reserva Legal, excluindo-a, desse modo, da área tributável pelo ITR no exercício em exame.

Também solicita a recorrente a improcedência do valor atribuído a Terra Nua pela fiscalização.

Sobre o VTN a DRJ, de forma correta e sucinta, assim se pronunciou; *in verbis*:

O valor arbitrado só pode ser afastado mediante apresentação de laudo técnico de avaliação revestido de rigor científico suficiente a firmar a convicção da autoridade tributária, de molde a comprovar que o imóvel possui características que o distinguem dos demais imóveis do mesmo município, de modo que o VTN seja inferior ao VTN médio das demais propriedades.

Para ser eficaz como prova, o laudo técnico de avaliação deve conter os requisitos mínimos exigidos pela norma NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, notadamente o disposto no item 9.2.3.5, abaixo:

9.2.3.5 É obrigatório nos graus II e III o seguinte:

- a) a apresentação de fórmulas e parâmetros utilizados;*
- b) no mínimo cinco dados de mercado efetivamente utilizados;*
- c) a apresentação de informações relativas a todos os dados amostrais e variáveis utilizados na modelagem;*
- d) que, no caso da utilização de fatores de homogeneização, o intervalo admissível de ajuste para cada fator e para o conjunto de fatores esteja compreendido entre 0,80 e 1,20.*

Deve-se ressaltar que os dados de mercado coletados (no mínimo cinco) devem, ainda, se referir a imóveis localizados no município do imóvel avaliando, nas datas dos fatos geradores do ITR (primeiro de janeiro de cada Exercício).

Processo nº 13888.720640/2009-90
Acórdão n.º **2801-003.002**

S2-TE01
Fl. 237

O laudo técnico de avaliação apresentado pelo impugnante não atende os requisitos acima, pois não contempla nenhum dado de mercado.(pág. 129 dos autos)

A recorrente, apesar da observação da DRJ sobre a necessidade de apresentação Laudo Técnico de Avaliação com os requisitos mínimos exigidos pela norma NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, não anexou qualquer ou laudo constando os dados necessários para afastar a aplicação do VTN apurado pela fiscalização.

Deste modo, entendo que a contribuinte não apresentou prova suficiente para afastar o arbitramento do VTN.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso, para acatar a área de Reserva Legal de 44,28 ha.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre